

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FRANGOS MONTANARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 05.217.938/0001-81

01-) Considerações Iniciais:

Este documento foi elaborado para abranger e firmar os termos do Plano de Recuperação Judicial exigido pela Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária – Lei 11.101 de 09/02/2005, da empresa Frangos Montanari Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.217.938/0001-81, com endereço a Rua Cel. Lica Ramos, n.º 266, bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages/SC.

Salienta-se que a empresa acima qualificada teve o pedido de processamento da recuperação judicial deferido nos autos de n.º 0300527-49.2019.8.24.0039, ação que tramita junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Lages. No ato de processamento, foi nomeada para a função de administração judicial a empresa Brizola e Japur Administração, a que teve acesso ao plano em tratamento.

O plano aqui elaborado destina-se a proposição das condições que são necessárias para que honre as obrigações vencidas dentro de um cenário de viabilidade econômico-financeiro valendo-se para tanto dos meios legais para sua reestruturação.

02-) Termos Empregados e Abreviaturas:

Abaixo segue relação dos termos utilizados neste plano de recuperação judicial com sua explanação dentro da lei de vigência, de modo que não reste qualquer dúvida quanto ao alcance das expressões aqui empregadas:

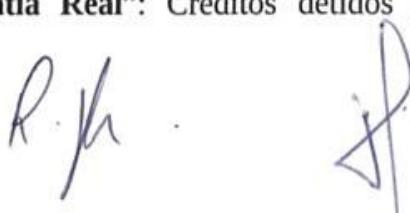
“Aprovação do Plano”: Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do § 1º do art. 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

“Administrador Judicial”: Assistente do Juízo que atua no feito da recuperação judicial, no caso a empresa Brizola e Japur Preservação de Empresas

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a empresa Frangos Montanari Indústria e Comércio Ltda. existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.



“Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores sem garantias específicas

“Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores cujo fato gerador se dá em decorrência de legislação trabalhista ou

“Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

“Credores Extraconcursais”: Credores detentores de créditos (i) cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único e exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com a adesão, à aplicação do Plano.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Falências.

“Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Credores Trabalhistas”: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, (data).

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput ou § 1º, da Lei no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo da Recuperação”: O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Lages, Santa Catarina

“Lei de Recuperação Judicial”: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano”: Este plano de recuperação judicial.

3-) Histórico da Empresa:

A empresa Frangos Montanari Indústria e Comércio Ltda. está estabelecida na comunidade da serra catarinense a mais de 25 anos. Seus sócios – Mário Montanari e Dieverson Montanari, com a auxílio das respectivas esposas – trabalhavam inicialmente na distribuição de pequenas quantidades de aves e congelados para mercados de pequeno porte da região.

Ao longo dos anos a atividade foi crescendo, a empresa gerando empregos, tributos e renda para a região. Em meados de 2012 surgiu a oportunidade da industrialização de aves e derivados na cidade de Lages, junto a sede no distrito de Índios. O sonho empresarial foi se tornando realidade e a empresa pode atuar na cadeia de frigorificados, concentrando em si toda a produção destinada a sua distribuição. Nos melhores momentos produtivos a empresa chegou a contar com a atividade completa: desde o alojamento das aves, fábrica de rações, abate e industrialização de frangos.

Sempre muito pautada na qualidade de produtos para entregar aos seus consumidores e com empregando todos os cuidados sanitários para a conservação tanto do produto quanto do meio-ambiente, a Frangos Montanari se manteve no mercado até meados de 2016 com a atividade de industrialização.

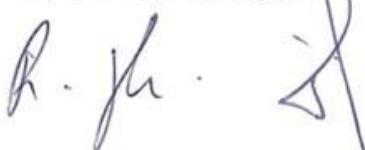
Ainda mantém as atividades de distribuição e pequeno varejo destinado ao público consumidor final em sua sede, guardando bom nome e representatividade comercial junto aos seus parceiros e, muito embora a crise financeira atravessada, é destaque frente aos consumidores devido a qualidade e bom preço de seus produtos.

4-) Motivos da Recuperação Judicial:

O Brasil viveu nos últimos 8 anos um cenário de forte recessão econômica que castigaram duramente a atividade industrial. Sob o ponto de vista do cenário externo à empresa, destacam-se como fontes da dificuldade financeira essencialmente a elevada carga tributária somada em iguais medidas ao custo de produção e o ciclo de aumento dos juros bancários.

O cenário de altos custos, carga tributária elevada e juros bancários inicialmente comprometeram completamente o lucro empresarial, fazendo com que a atividade fosse aos poucos se enfraquecendo.

Com o passar do tempo, enquanto pode, a recuperanda lutou para quitar suas obrigações, muitas vezes tendo que trabalhar no prejuízo. Ainda, com a dinâmica dos fatores de ordem nacional, que não enfraqueceram somente a empresa, mas



como todo o setor industrial, as margens se tornaram cada vez mais exíguas e a impossibilidade de acesso ao mercado do crédito bancário basicamente obrigou a empresa a trabalhar tão somente com o próprio capital de giro que, face ao fenômeno dos prejuízos, foi literalmente esvaindo até o momento em que a recuperação judicial se tornou a única saída para continuidade do empreendimento.

No aspecto intrínseco da atividade de frigorificados, o cenário brasileiro se mostrou com fortes complicações adicionais à atividade. Atualmente existem apenas e tão somente duas empresas que lideram o mercado – Brasil Foods e JBS. Ambas são verdadeiros gigantes da indústria nacional e conseguem se manter adequadamente devido ao constante balanço que realizam entre exportações e mercado interno. Quando existe câmbio favorável, os grandes players do segmento atuam na exportação, porém quando existe câmbio desfavorável ou qualquer outro tipo de barreira fitossanitária, suas mercadorias são literalmente ‘desovadas’ no mercado interno para não perecerem e, neste exato momento, pequenas empresas como a recuperanda ficam basicamente com os preços totalmente impraticáveis frente aos concorrentes.

Em se tratando da atividade de indústria propriamente dita, novo revés foi sentido com a disparada que se teve nos preços do milho e soja no último quadriênio. Ao contrário do que se imagina com altas da produção que o agronegócio tem impulsionado ao país, os insumos básicos para a produção de frangos estão atualmente sujeitos à variação do mercado global de commodities, de tal sorte que atualmente sua cotação é precificada de acordo com o consumo, tornando assim muito mais difícil aos pequenos produtores a previsão financeira das despesas que serão necessárias para a manutenção das aves destinadas ao abate.

Estes fatores todos somados geram a crise que hoje é debelada pela recuperação judicial e que, com os ajustes propostos neste plano, outorgarão uma nova oportunidade para que a empresa continue dando frutos à coletividade envolvida em suas atividades.

5-) Meios para a Recuperação Judicial:

No que tange aos meios de recuperação judicial, nesse momento que é o mais difícil de sua história, a recuperanda está buscando a melhora contínua de todos os seus processos internos com vistas essencialmente a redução de custos.

Em atendimento ao disposto no art. 53, inciso I, da Lei 11101/05, a recuperanda passa a enumerar os meios de recuperação que se valerá nos termos do art. 50, da mesma legislação, ciente de que tudo que for decidido em assembleia geral poderá gerar modificação deste plano.

O primeiro e mais importante meio que a empresa pretende se utilizar é a “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica” a que faz referência o inciso VII do art. 50.



A justificação da utilização da equalização diz respeito às dívidas que compõe a parte principal dos passivos empresariais compostas de obrigações devidas ao Sistema Financeiro Nacional e que por isso foram objeto de pagamentos periódicos de juros e que agora necessitam ser objeto de reapreciação para a continuidade empresarial.

Além da equalização de encargos financeiros, é fundamental para a plena recuperação da empresa que haja a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” a que faz a referência o inciso I do art. 50, vez que as escalas de pagamentos dependem agora do soerguimento da empresa, situação atualmente delicada e que não se concretiza na hipótese de eventuais retiradas.

Por derradeiro, respeitando as devidas garantias legais anteriores à recuperação, a recuperanda poderá proceder com a alienação dos imóveis hipotecados desde que respeitado o disposto no §1º do Art. 50 da Lei nº 11.101/05, devendo o resultado dessa alienação ser destinado inicialmente ao pagamento do credor hipotecário, cujo crédito será atualizado pelos encargos financeiros do item 6.2, até a data do efetivo pagamento da alienação.

Na ocasião, o credor hipotecário concederá a anuência para transferência da propriedade do imóvel ao terceiro adquirente, condicionado ao recebimento integral de seu crédito, emitindo após isso, o competente Termo de Quitação e Cancelamento de Gravame em até 60 (dias) dias corridos.

O valor residual dessa alienação tanto poderá ser utilizado na liquidação antecipada da recuperação, quanto para o incremento nas atividades produtivas, podendo a recuperanda decidir o melhor emprego do montante.”

06-) Proposta de Pagamento Aos Credores:

A empresa recuperanda pretende o pagamento dos credores atendendo às classes de credores que a Lei de Recuperação Judicial faz referência, observando, também os requisitos legais de cada uma das espécies de detentores de crédito.

6.1) Proposta de Pagamento aos Credores Trabalhistas -Classe I:

A recuperanda pretende realizar o pagamento atendendo as disposições do art. 50 combinado com art. 54 da Lei 11101/05, sendo pagas as verbas trabalhistas que fazem parte do quadro geral de credores com as anotações e alterações eventualmente promovidas pela r. Administradora Judicial, através do pagamento dos créditos atualizados pelo INPC desde a data do deferimento da recuperação judicial em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, sem deságio.

Os pagamentos seriam realizados 30 (trinta) dias após a aprovação do plano, no primeiro dia útil, individualmente a cada trabalhador, segundo o crédito apurado.



6.2) Proposta de pagamento aos titulares de créditos com garantia real – classe II:

A recuperanda pretende realizar o pagamento atendendo as disposições do art. 50 combinado com art. 54 da Lei 11101/05, sendo que para Classe II - titulares de créditos com garantia real, o Plano de Recuperação Judicial prevê o pagamento do débito apurado pelo Administrador Judicial e constante nos autos, sem deságio, da seguinte forma:

a) Forma de Pagamento: A prazo;

a.1) A contar da data do pedido da recuperação judicial, o valor apurado pelo Administrador Judicial será atualizado pela correção monetária da TJLP, mais juros remuneratórios de 10% (dez por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, sendo amortizado conforme abaixo;

a.2) Prazo da Carência: 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas para pagamento dos encargos financeiros dispostos nos itens a.4 e a.5, este último quando inadimplente, com vencimento da primeira parcela no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da aprovação do plano;

a.3) Prazo de amortização: 96 (noventa e seis) prestações mensais e consecutivas para amortização do principal mais encargos financeiros, com vencimento da primeira parcela no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à última parcela da carência;

a.4) Encargos financeiros aplicados no período de adimplência: Correção monetária da TJLP mais Juros Remuneratórios de 10% (dez por cento) ao ano;

a.5) Encargos financeiros aplicados no período de inadimplência: Além dos encargos do item a.4, incidirão sobre os valores vencidos Juros Moratórios de 1% ao mês e Multa de 2% não cumulada com os Juros Moratórios;

a.6) Metodologia de Cálculo: PRICE;

a.7) Capitalização dos encargos financeiros: Mensal;

a.8) Demais condições financeiras expressamente não alteradas por este plano permanecem válidas.”

6.3) Proposta de pagamento aos titulares de créditos quirografários – classe III:

A recuperanda pretende realizar o pagamento atendendo as disposições do art. 50 da Lei 11101/05, contando com deságio de 80% do valor constante do quadro geral de credores com as anotações e alterações eventualmente promovidas pela r. Administradora Judicial ou impugnação.



Ao deságio, por conta da delicada situação financeira, a recuperanda propõe uma carência de três anos e o pagamento da obrigação em 120 parcelas mensais, a primeira delas a vencer 36 meses a contar da aprovação do plano, tudo devidamente corrigido pela TR – Taxa Referencial acrescido do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE para os períodos de pagamento.

O deságio aqui solicitado leva em consideração os critérios denominados 'haircut', 'aging' e 'resultado já performado de credores', deste extraíndo-se o montante de juros já pagos no período de normalidade contratual (o chamado track record), de tal sorte que se vê nestes credores as maiores possibilidade de concessão de prazo, carência e equalização de encargos financeiros.

6.3) Proposta de pagamento aos titulares de créditos quirografários de pequenas e médias empresas – classe IV:

A recuperanda pretende realizar o pagamento atendendo as disposições do art. 50 combinado Lei 11101/05, contando com deságio de 70% do valor constante do quadro geral de credores com as anotações e alterações eventualmente promovidas pela r. Administradora Judicial ou impugnação.

Ao deságio, por conta da delicada situação financeira, a recuperanda propõe uma carência de três anos e o pagamento da obrigação em 120 parcelas mensais, a primeira delas a vencer 36 meses a contar da aprovação do plano, tudo devidamente corrigido pela TR – Taxa Referencial acrescido do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE para os períodos de pagamento.

7-) Disposições e Premissas Globais das Propostas:

Os pagamentos aqui propostas, vinculam-se as seguintes premissas:

- a A Assembleia Geral é soberana e todas as modificações dela decorrentes incorporam e alteram o presente plano de recuperação judicial em tudo aqui que não lhe for contrário;
- b A data base para o início da implementação de recuperação judicial será todo dia 25 do mês seguinte a aprovação do plano”;
- c As propostas aqui realizadas tomam por base os valores apurados pelo Quadro Geral de Credores com as alterações, se houverem, efetuadas pela r. Administradora Judicial, sejam fruto da verificação de créditos ou impugnação judicial dos mesmos;
- d A aprovação da recuperação judicial outorga ao plano a característica de título executivo, de tal sorte que ocorre efetiva novação de todas as obrigações abrangidas, operando-se a novação da dívida somente em relação à recuperanda para todos os fins de direito;
- e Com o pagamento integral de todas as condições do plano, a empresa recuperanda obterá a quitação das respectivas obrigações que foram objeto da recuperação judicial;

- f As garantias outorgadas aos credores permanecerão na condição em que os contratos de origem lhes colocam até o integral cumprimento do plano, momento em que serão liberadas.
- g Com a aprovação ou homologação do plano ficam suspensas, enquanto perdurar o cumprimento das condições aqui aprovadas, todas as execuções contra a empresa em recuperação, seus avalistas e fiadores, até o integral cumprimento do plano ou eventual convolação em falência.

8-) Demonstração de sua viabilidade econômica:

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial aqui proposto, a empresa passará a poder empregar para o efetivo pagamento de suas obrigações os valores que atualmente são destinados aos juros moratórios e compensatórios de instituições financeiras, multas e juros moratórios de empresas mercantis, além das demais cominações decorrentes da inadimplência em que a empresa se encontra.

Em anexo a empresa apresenta os fluxos de caixa que demonstram o alívio de caixa que o plano aqui proposto gera em seu fluxo mensal e os valores justamente que servirão para pagar os valores decorrentes da recuperação judicial auxiliando em igual proporção na manutenção da atividade enquanto os sócios e todo o quadro de trabalhadores se empenhará para reduzir os custos mensais operacionais e na prospecção de atividades lucrativas.

09-) Modificação do Plano Aprovado:

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

10-) Passivos Tributários:

Os passivos tributários da empresa serão gerenciados de modo que sempre que possível sejam objeto de parcelamento, especial ou ordinário, à medida em que as respectivas autoridades fazendárias deflagrarem os respectivos processos executivos, ou em momento anterior, quando da inscrição em dívida ativa ou constituição definitiva do crédito tributário.



11-) Formas de Pagamento e Disposições Gerais:

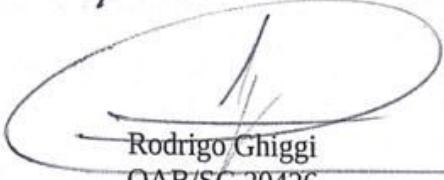
Os pagamentos aqui avençados deverão ser feitos através de depósito em conta corrente de titularidade do credor da obrigação ou mediante o respectivo boleto bancário emitidos, nas datas e valores avençados na hipótese de aprovação do plano de recuperação judicial que poderão a qualquer tempo alterar suas informações de pagamento diretamente no email financeiro@frangosmontanari.com.br

Este plano foi elaborado em colaboração da empresa recuperanda Frangos Montanari Indústria e Comércio Ltda. e o advogado Rodrigo Ghiggi, sendo que abaixo assinam o presente instrumento e lançam sua concordância com as disposições aqui propostas.

Lages, SC, em 17 de julho de 2020.


Diverson Montanari

Sócio Gerente


Rodrigo Ghiggi

OAB/SC 20426